



MBD
Nº 70016711111
2006/CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. Inadequado se mostra extinguir os embargos opostos prematuramente quando após a sua interposição é apresentada a garantia. DÉBITO ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. Tratando-se de débito alimentar, a impenhorabilidade não aproveita nem aos bens definidos na Lei 8.009/90, nem aos elencados no artigo 649 do Código de Processo Civil. Rejeitada a preliminar, proveram. Unânime.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70016711111

COMARCA DE TRÊS DE MAIO

A.L.R.

APELANTE

..

V.L.R.

APELANTE

..

L.R.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e em prover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 08 de novembro de 2006.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.



MBD
Nº 70016711111
2006/CÍVEL

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por A. L. R. e V. L. R. em face da sentença (fls. 36-37), que, nos autos dos embargos à execução, julgou procedente o pedido, determinando o levantamento da penhora do caminhão Mercedes Benz, (fl. 51 da execução de alimentos nº 074/1.03.0003981-7) e condenando-os ao pagamento das custas e honorários advocatícios, suspensos em face do benefício da assistência judiciária gratuita deferido nos autos da execução de alimentos.

Sustentam os apelantes, em preliminar, que os embargos são intempestivos, porquanto foram interpostos antes de seguro o juízo pela penhora: a propositura dos embargos deu-se em 1º de setembro de 2004, e a penhora do caminhão em 16 de novembro de 2004. No mérito, alegam que sentença deve ser alterada, uma vez que, tendo sido o bem penhorado em decorrência de obrigação alimentar, sobre ele não incide a regra da impenhorabilidade. Expõem que a decisão de primeiro grau considerou o caminhão impenhorável a partir de declarações unilaterais do embargante, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Esclarecem que o referido caminhão não é o único meio de sobrevivência do recorrido, já que por ocasião da ação de separação, couberam ao embargante outros bens. Destacam que o apelado não é caminhoneiro - mas agricultor -, razão pela qual o entendimento pela impenhorabilidade do caminhão, de acordo o artigo 649, VI, do CPC, está equivocado. Referem que a clara intenção do embargante de não pagar os alimentos pode ser percebida pelo fato de, após a propositura da execução de alimentos, ter transferido tal bem para o nome da atual companheira. Por fim, requerem a reforma da sentença (fls. 39-44).

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 45).



MBD
Nº 70016711111
2006/CÍVEL

O apelado, devidamente intimado, deixou de se manifestar (fl. 46v).

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 47-50).

Subiram os autos a esta Corte.

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e, em preliminar, pela extinção dos embargos, pois intempestivos. No mérito, pelo provimento do recurso (fls. 53-60).

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Realmente verifica-se que os presentes embargos do devedor foram interpostos antes de o juízo estar devidamente seguro pela penhora, sem que se possa falar em intempestividade.

O artigo 738, I, do Código de Processo Civil dispõe: *O devedor oferecerá os embargos no prazo de dez dias, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora.* Igualmente, o artigo 737, I, do mesmo diploma legal prevê que: *Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo pela penhora, na execução por quantia certa.*

Como assinalam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery a segurança do juízo é imprescindível para o processamento da ação incidental de embargos à execução, podendo se verificar tanto pela penhora quanto pelo depósito: *Os embargos somente podem ser opostos depois de seguro juízo. A segurança do juízo pode ocorrer tanto pela penhora como pelo depósito, na execução para entrega de coisa.*¹

¹ Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, p. 1.055.



MBD
Nº 70016711111
2006/CÍVEL

Aplicando-se tais diretrizes ao caso em exame, constata-se que o presente feito tramitou por algum período sem que o juízo estivesse seguro, já que seu ajuizamento deu-se em 1º de setembro de 2004 (fls. 02-06) e a penhora somente ocorreu em 16 de novembro de 2004 (fl. 53 do processo 074/1.03.0003981-7, em anexo), tendo a carta precatória de intimação de penhora sido juntada aos autos da execução de alimentos apenas em 7 de março de 2005 (fl. 47v do processo 074/1.03.0003981-7, em anexo).

No entanto, não cabe aqui se falar em rejeição dos embargos porque intempestivos. É certo que a penhora constitui um pressuposto específico à sua admissibilidade, mas não que os embargos opostos sem a mesma devam ser rejeitados depois de já seguro o juízo.

Sobre o tema, cumpre transcrever os ensinamentos assinalados de forma lapidar por Araken de Assis¹:

Seja como for, os nítidos limites à atuação do art. 737 demonstram que a “segurança do juízo” não integra a essência dos embargos, sendo dispensável e olvidado em alguns procedimentos executórios. Em realidade, o art. 737 criou, na expropriação e no desapossamento, um pressuposto processual específico à admissibilidade dos embargos. Tal pressuposto objetivo é extrínseco à relação processual, que irá se instaurar por iniciativa do executado.

Relativamente ao destino dos embargos prematuros, o mesmo autor¹:

Claramente, o art. 737, caput, exclui a admissibilidade dos embargos antes da segurança do juízo. Nessa contingência, interessa saber qual o destino dos embargos oferecidos prematuramente, antes da penhora e do depósito.

¹ Manual do Processo de execução, 8ª. ed. São Paulo: RT, 2002, p.1247/1251.



MBD

Nº 70016711111

2006/CÍVEL

Certo é que os pressupostos processuais, em geral, não de se verificarem no momento do ajuizamento. Mas eles comportam correção ulterior. E o art. 737, caput, apenas condiciona o juízo de admissibilidade à penhora e ao depósito, não prevendo o art. 739, correlatamente, a extinção liminar dos embargos.

Dessa forma, se incabível a extinção liminar dos embargos antes de seguro o juízo pela penhora, aceitável também é o seu processamento e julgamento no caso concreto, em que o juízo já se encontrava seguro. Descabida, portanto, é a extinção dos embargos à execução oferecidos prematuramente.

Nesse sentido, é válido trazer à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do RS, que corroboram o entendimento aqui adotado:

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR DE EMBARGOS. DESCABIMENTO. Revela-se descabida a rejeição dos embargos à execução oferecidos prematuramente, haja vista a ausência de expressa determinação legal (art. 739 do diploma processual civil). Em tal situação, o processamento da ação incidental deve ser postergado até que seja ultimada a devida constrição. Apelo provido.” (Apelação Cível Nº 70013603915, 7ª. Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relª. Desª. Maria Berenice Dias, Julgado em 10/03/2006).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. DESCABIMENTO. Apresentados embargos à execução antes de seguro o juízo, não se há de extingui-los, mas, sim, de postergar seu processamento para o momento em que apresentada garantia. Apelo provido” (Apelação Cível 70012492708, 2ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 11/01/2006)



MBD
Nº 70016711111
2006/CÍVEL

“EMBARGOS DO DEVEDOR (CPC, ART. 736). É POSSIVEL SEJAM ELES APRESENTADOS ANTES DA PENHORA. EM TAL CASO, ADIA-SE O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS, QUE DEVEM AGUARDAR ESTEJA SEGURO O JUÍZO. INEXISTENCIA. Unânime” (Resp84856/RJ, 3ª. Turma, Superior Tribunal de Justiça, Min. Nilson Naves. Julgado em 09/09/1997).

Conseqüentemente, rejeita-se a preliminar suscitada.

No mérito, assiste razão aos apelantes, devendo ser mantida a penhora do caminhão Mercedes Benz de placas IET 9313.

Isso porque, se já não bastasse inexistir provas no sentido de que tal veículo seja o único instrumento de trabalho do embargante, o instituto da impenhorabilidade é inaplicável nos casos de dívida alimentar.

Com efeito, nota-se que a decisão de primeiro grau, que levantou a penhora, baseou-se unicamente no fato de o caminhão penhorado constituir o instrumento principal de trabalho do ora recorrido e, de acordo com o artigo 649, VI, do CPC, ser impenhorável. Entretanto, não há nos autos qualquer prova segura neste sentido.

Impende destacar que as declarações trazidas na inicial (fls. 08-16) além de não constituírem prova idônea para ensejar o levantamento da penhora - uma vez que consistem em simples afirmações de conhecidos do embargante -, em nenhum momento referem que o veículo penhorado seja o único utilizado nas atividades do ora recorrido.

Ao depois, ainda que houvesse provas nesse sentido, não se pode esquecer que a alegação de impenhorabilidade não é cabível quando se trata de crédito alimentar, seja no tocante ao bem de família, seja no que diz respeito às impenhorabilidades elencadas no estatuto processual.



MBD
Nº 70016711111
2006/CÍVEL

Como já exposto em obra doutrinária², a obrigação alimentícia é reconhecida constitucionalmente como merecedora de exigibilidade mais efetiva, superior até ao direito de liberdade, pois é autorizada a prisão do devedor (CF 5º LXVII). Como as impenhorabilidades elencadas no CPC visam a proteger o devedor, não pode prevalecer seu interesse, deixando à mingua o alimentado.

Desse modo, em se tratando de débito alimentar, a impenhorabilidade não aproveita nem aos bens definidos na Lei 8.009/90, nem aos arrolados no artigo 649 do Código de Processo Civil, mostrando-se totalmente descabida a decisão que levantou a penhora realizada sobre o referido caminhão.

Por tais fundamentos, rejeita-se a preliminar e provê-se a apelação para manter a penhora sobre o caminhão de placa IET 9313.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70016711111, Comarca de Três de Maio: "REJEITADA A PRELIMINAR, PROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO RENATO NICOLA CAPA

² Maria Berenice Dias. Manual de Direito das Famílias, p. 500.